



CMVM

PRESIDENTE

Exma. Senhora
 Dra Maria Luisa Pacheco
 Chefe do Gabinete de
 S.E. a Secretária de Estado do Tesouro e das Finanças
 Av. Infante D. Henrique, nº 1
 1149-009 Lisboa

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO E DAS FINANÇAS		
Ent.	375	de 19-01-12
P.º	41.01/12	
DGTF	<input type="checkbox"/>	ANCP <input type="checkbox"/> SG <input type="checkbox"/>
PARP	<input type="checkbox"/>	IGCP <input type="checkbox"/>
ICF	<input type="checkbox"/>	GP&ARI <input type="checkbox"/> ARQ. <input type="checkbox"/>
Chefe do Gabinete		
(Maria Luisa Pacheco)		
Caida N.º		
de		

Lisboa, 18 de Janeiro de 2012

Tenho o prazer de enviar a V. Exa., na sequência da vossa solicitação, o parecer da CMVM, relativo aos projectos de decreto-lei e de proposta de lei de autorização para a transposição integral da Directiva 2002/65/CE.

Com os meus cumprimentos,

Carlos Tavares



Parecer da CMVM | Transposição integral da Directiva 2002/65/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Setembro, relativa à comercialização à distância de serviços financeiros prestados a consumidores

I – Os documentos submetidos à CMVM, para apreciação, incluem:

- O projecto de Decreto-lei que propõe uma alteração ao Decreto-lei n.º 95/2006, de 29 de Maio (“**Decreto-lei 95/2006**”)¹, que procedeu à transposição para a ordem jurídica nacional da Directiva 2002/65/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Setembro, relativa à comercialização à distância de serviços financeiros prestados a consumidores (“**Directiva 2002/65/CE**”); e, relacionado com este,
- O projecto de proposta de Lei de autorização legislativa que visa habilitar o Governo a legislar sobre a matéria relativa à comercialização à distância de serviços financeiros prestados a consumidores, assegurando a completa transposição da Directiva 2002/65/CE e que reflecte, pontualmente, os termos apresentados pelo projecto de Decreto-lei referido no ponto anterior.

II – O projecto de Decreto-lei agora proposto pretende alterar o artigo 19.º do Decreto-lei 95/2006, dando cumprimento à cabal transposição para o ordenamento jurídico português do artigo 6.º, n.º 7, segundo parágrafo, da Directiva 2002/65/CE, o qual, segundo a Comissão Europeia, se encontra insuficientemente transposto para o ordenamento jurídico português.

III – Nos termos do artigo 6.º, n.º 7, segundo parágrafo, da Directiva 2002/65/CE, pode ler-se que *“Se a um contrato à distância relativo a um determinado serviço financeiro tiver sido anexado outro contrato à distância relativo a serviços financeiros prestados por um prestador ou por um terceiro com base num acordo entre o terceiro e o prestador, haverá resolução deste contrato adicional, sem qualquer penalização, desde que o consumidor exerça o direito de rescisão nos termos previstos no n.º 1 do artigo 6.º”*.

¹ O Decreto-lei 95/2006 sofreu alterações introduzidas (i) pelo Decreto-lei n.º 317/2009, de 30 de Outubro, que aprovou o regime jurídico relativo ao acesso à actividade das instituições de pagamento e à prestação de serviços de pagamento, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2007/64/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Novembro, e (ii) pela Lei n.º 46/2011, de 24 de Junho, que criou o tribunal de competência especializada para propriedade intelectual e o tribunal de competência especializada para a concorrência, regulação e supervisão. As referidas alterações não introduziram qualquer modificação à disposição que, pelo projecto de Decreto-lei em análise, pretende ser aditada.

IV – Na sua actual redacção, o artigo 19.º (*Livre resolução*) do Decreto-lei 95/2006 dispõe apenas que “*O consumidor tem o direito de resolver livremente o contrato à distância, sem necessidade de indicação do motivo e sem que possa haver lugar a qualquer pedido de indemnização ou penalização do consumidor*”, não se fazendo referência expressa ao direito de resolução na situação prevista pelo artigo 6.º, n.º 7, segundo parágrafo, da Directiva 2002/65/CE.

V – Com vista à transposição do artigo 6.º, n.º 7, segundo parágrafo, da Directiva 2002/65/CE, pretende-se introduzir uma alteração ao artigo 19.º do Decreto-lei 95/2006, passando esta disposição a incluir dois números:

- O novo n.º 1 do artigo 19.º passa a estabelecer o princípio geral de livre resolução, acolhendo a redacção do actual parágrafo único do artigo 19.º do Decreto-lei 95/2006²;
- O novo n.º 2 do artigo 19.º, em linha com a disposição em apreço da Directiva, passa a ter a seguinte redacção: “*Se a um contrato à distância relativo a um determinado serviço financeiro tiver sido anexado outro contrato à distância relativo a serviços financeiros prestados por um prestador ou por um terceiro com base num acordo entre o terceiro e o prestador, o contrato adicional é automática e simultaneamente tido por resolvido, sem qualquer penalização, desde que o consumidor exerça o direito de resolução nos termos previstos no número anterior*”.

VI – A solução apresentada parece-nos, formal e materialmente, adequada, dado que, correspondendo à letra e ao espírito da norma da Directiva 2002/65/CE *sub judice*, permite completar a sua transposição para o ordenamento jurídico português, dando-se cumprimento ao apelo da Comissão Europeia com vista à efectiva harmonização das práticas de comercialização à distância de serviços financeiros prestados a consumidores. Acresce que a solução apresentada não implica, do ponto de vista da CMVM e das respectivas competências, uma alteração substancial ao *status quo*, nem compreende orientações desequilibradas ou passíveis de suscitar preocupações ao nível da supervisão ou da regulação.

VII – Note-se que a proposta agora apresentada corresponde à solução acordada, conjuntamente, entre o Banco de Portugal, a CMVM e o Instituto de Seguros de Portugal, tendo sido transmitida ao Ministério das Finanças (GPEAR1), por correio electrónico, de 8 de Novembro de 2010.

VIII – Pelo exposto, a solução proposta pelo projecto de Decreto-lei que propõe a alteração ao artigo 19.º do Decreto-lei 95/2006, bem como o projecto de proposta de Lei de autorização legislativa, que visa habilitar o Governo a legislar sobre a matéria em apreço, merece o parecer favorável da CMVM.

..*

Lisboa, 16 de Janeiro de 2012

² Cf. ponto IV supra.